



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 2990-23.2014.6.16.0000 – CLASSE 6 – CURITIBA – PARANÁ**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva  
**Agravantes:** Carlos Alberto Richa e outras  
**Advogados:** Luiz Fabricio Betin Carneiro e outros  
**Agravada:** Coligação Paraná Olhando Para Frente  
**Advogados:** Luiz Eduardo Peccinin e outros

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. USO DE SERVIÇO PÚBLICO. CAMPANHA ELEITORAL. VEDAÇÃO. ART. 86 DA RES.-TSE Nº 23.404. DECISÃO REGIONAL. PROIBIÇÃO DE USO DE IMAGENS EM HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. ADVENTO DO PLEITO. PREJUDICIALIDADE DO APELO.

1. Encerrado o período de propaganda eleitoral gratuita, não subsiste interesse processual dos representados que justifique a discussão de matéria que verse somente sobre a possibilidade de veiculação de peça publicitária que envolvia suposto uso de serviço público, tendo em vista que a decisão regional apenas determinou a proibição de utilização das imagens e sequer há notícia de descumprimento da liminar concedida na origem que pudesse resultar na aplicação de multa.

2. Não procede o argumento de que seria devido o prosseguimento do feito e a apreciação do agravo regimental, sob a alegação de que a questão examinada nos autos poderá produzir efeitos nos autos de representação, por prática de condutas vedadas, uma vez que a Corte de origem é competente pra decidir, como entender de direito, os feitos submetidos a sua jurisdição, além do que a análise da procedência da invocada representação dirá respeito à configuração do ilícito eleitoral, cujos requisitos serão examinados sob a ótica do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental que se julga prejudicado.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2014.

  
MINISTRO HENRIQUE NÉVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Carlos Alberto Richa, Maria Aparecida Borghetti e a Coligação Todos Pelo Paraná interpuseram agravo regimental (fls. 184-193) contra a decisão de fls. 176-182 por meio da qual neguei seguimento ao agravo em recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 176-179):

*Carlos Alberto Richa, Maria Aparecida Borghetti e a Coligação Todos Pelo Paraná interpuseram agravo (fls. 135-150) contra a decisão denegatória de recurso especial (fls. 130-132) que foi interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou procedente a representação formulada pela Coligação Paraná Olhando Para Frente, determinando que cessassem a veiculação dos vídeos e se abstivessem de realizar outros mediante o uso dos serviços públicos indicados (fls. 74-77).*

*O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 108):*

EMENTA. USO DE SERVIÇO PÚBLICO EM FAVOR DE CAMPANHA DO GOVERNADOR, CANDIDATO À REELEIÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.404, ART. 86. VIOLAÇÃO.

1. Certo que a simples captação de imagens das repartições públicas não faz incidir a vedação constante do art. 86 da Resolução 23.404, do TSE, verifica-se a infração ao mencionado dispositivo quando se tenha na campanha o uso não apenas da imagem, mas do próprio serviço público estatal, notadamente se favorecido é o Governador, candidato à reeleição, diante do desequilíbrio que esse procedimento causa em detrimento dos demais candidatos.

2. Recurso a que se nega provimento.

*Os agravantes alegam, em síntese, que:*

*a) o agravo é cabível, uma vez que se busca a admissão do recurso especial interposto em face de acórdão proferido contra expressa determinação legal e pela existência de evidente dissídio jurisprudencial;*

*b) a coligação requerida ajuizou representação perante a Justiça Eleitoral, aduzindo que, no programa eleitoral da TV exibido no dia 25 de agosto de 2014, foram utilizadas imagens do hangar onde ficam estacionadas as aeronaves do Governo do Estado, utilizadas para o atendimento aéreo de urgência, o que configuraria ofensa ao art. 86 da Res.-TSE nº 23.404;*



c) após o deferimento de liminar determinando que fosse cessada a veiculação de tais imagens, a representação foi julgada procedente pelo juiz auxiliar, por decisão que foi mantida pelo TRE/PR;

d) no recurso especial interposto, apontou-se violação aos arts. 86 da Res.-TSE nº 23.404 e 377 do Código Eleitoral;

e) no exame de admissibilidade do recurso especial, o TRE/PR ultrapassou sua jurisdição, adentrando indevidamente na análise do mérito recursal e usurpando a competência do TSE;

f) o recurso especial não pretendeu o revolvimento da matéria fático-probatória, "na medida em que não se prestou a discutir se houve ou não utilização de serviço ou estrutura de repartição pública em benefício de candidatura, mas apenas pretendeu submeter ao E. Tribunal Superior Eleitoral a conclusão jurídica extraída do aresto vergastado no sentido de que a captação de imagens internas ou externas de serviços e bens públicos, veiculadas em propaganda eleitoral, atrai a incidência do art. 86, da Resolução 23.404/TSE (art. 377, do Código Eleitoral)" (fl. 142);

g) o art. 86 da Res.-TSE nº 23.404 somente incide quando há a efetiva utilização das dependências públicas como comitê de campanha ou em benefício de candidato, partido ou coligação, e não quando se trata de mera captação de imagens externas e internas dos prédios que abrigam serviços públicos. Cita precedentes;

h) nos termos da jurisprudência desta Corte, a proibição de uso e cessão de bem público em benefício de candidato, prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 não abrange bem público de uso comum do povo;

i) conforme entendimento do Tribunal a quo, é possível ao candidato se utilizar, na propaganda eleitoral, de imagens de obras e bens públicos que tenha realizado como agente político, sem que isso gere, a princípio, alguma irregularidade;

j) a decisão da Corte Regional divergiu do entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que, em situação similar, entendeu ser "plausível a divulgação de entrevistas e de imagens de prédios públicos na propaganda de candidatos à reeleição ou daqueles que pretendem dar continuidade ao trabalho do então prefeito. De igual modo é possível aos candidatos opositores valerem-se de imagens e de entrevistas que revelem falhas e insatisfações com a Administração atual" (fl. 148-149);

k) diante das premissas fáticas aduzidas no próprio acórdão em relação à vedação de utilização de imagens na propaganda, não se pode afirmar que houve efetiva utilização de serviços ou de estrutura estatal em benefício de campanha, mas tão somente utilização de imagens dos bens e serviços públicos.

Requer o provimento do agravo, a fim de reformar a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial Eleitoral e admiti-lo "para que, após a análise do mérito por esta E. Corte Superior, tenha suas razões integralmente providas para resultar na improcedência da presente demanda" (fl. 149-150).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 154-168, em que a Coligação Paraná Olhando Para Frente sustenta, em síntese, que:



*a) a pretensão recursal é a de que esta Corte Superior reexamine fatos e provas, o que atrairia o óbice da Súmula 7 do STJ;*

*b) o agravante, no uso de suas prerrogativas à frente da Administração Pública, efetivamente valeu-se de sua posição política para produzir inteiro programa eleitoral em local público de acesso restrito, com bens públicos direcionados à prestação de serviços públicos e com a efetiva participação de servidores em exercício de suas funções de extrema urgência, conduta que viola o art. 86 da Res.-TSE nº 23.404.*

*Requer o não provimento do agravo e o não seguimento do recurso especial, com a manutenção integral do acórdão recorrido.*

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 172-174 opinou pelo não provimento do apelo, ao argumento de que, para alterar o entendimento do Tribunal a quo, seria necessário o reexame do arcabouço fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF. Ademais, afirma que o agravante não realizou, no recurso especial, o cotejo analítico entre os julgados paradigmas e o atacado, o que atrai a incidência da Súmula 291 do STF.*

*É o relatório.*

Nas razões do apelo, os agravantes sustentam, em suma, que:

*a) na espécie, não é aplicável o entendimento contido nas Súmula 7 do STJ e 279 do STF, pois se almeja apenas uma reavaliação jurídica do conjunto fático-probatório contido nos autos;*

*b) ao contrário do que foi afirmado na decisão agravada, o agravo em recurso especial “não se prestou a discutir se houve ou não utilização de serviço ou estrutura de repartição pública em benefício de candidatura, mas apenas pretendeu submeter ao E. Tribunal Superior Eleitoral a conclusão jurídica extraída do aresto vergastado no sentido de que a captação de imagens internas ou externas de serviços e bens públicos, veiculadas em propaganda eleitoral, atrai a incidência do art. 86 da Resolução 23.404/TSE” (fl.187);*

*c) a decisão agravada diverge da jurisprudência do TSE, segundo a qual “o que configuraria a incidência do art. 86, da Resolução 23.404/TSE [...] seria a efetiva utilização das dependências públicas como comitê de campanha ou utilização em benefício de candidato, partido ou coligação, e não a mera*

*captação de imagens dos prédios que abrigam os serviços públicos” (fl. 188);*

d) esta Corte Superior possui precedentes que permitem que o candidato à reeleição apresente as realizações de seu governo sem que fique configurado abuso de poder;

e) não é possível afirmar, por mero método presuntivo, que a captação de imagens em um hangar – bem de uso comum do povo e acessível a qualquer candidato – seja apta a configurar o uso de bem público ou prestação de serviço em prol da campanha eleitoral de reeleição;

f) diante da moldura fática delineada pelo acórdão regional, *“não se pode afirmar que houve efetiva utilização de serviços ou de estrutura estatal em benefício da campanha dos agravantes, mas sim, e tão somente, utilização de imagens dos bens e serviços públicos” (fl. 192).*

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de reformar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial para que seja julgada improcedente a representação formulada pela Coligação Paraná Olhando Para Frente.

Por despacho, às fls. 208-209, determinei a intimação das partes para que se manifestassem sobre eventual interesse jurídico quanto ao prosseguimento no feito, uma vez que, em 2.10.2014, se encerrou a propaganda no horário eleitoral gratuito veiculada no primeiro turno, nos termos do art. 47, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e da Res.-TSE nº 23.390/2014.

Carlos Alberto Richa, Maria Aparecida Borghetti e a Coligação Todos pelo Paraná pugnaram pelo prosseguimento do feito, visto que *“o objeto da presente demanda certamente causará efeitos diretos na Representação nº 3024-95.2014.6.16.0000, proposta pela Agravada perante o Tribunal a quo em face dos ora agravantes, na qual ela alega que a utilização das imagens aqui impugnadas implicaria na prática das condutas vedadas descritas no art. 73, I e III, da Lei 9.504/97” (fl. 211).*



Da mesma forma, a Coligação Paraná Olhando pra Frente requereu “o prosseguimento do feito com a apreciação do mérito do agravo interposto, visto que pertinente à sedimentação do posicionamento deste C. TSE quanto à matéria, bem como relevante à Representação Eleitoral nº 3024-95.2014.6.16.0000, proposta em face dos mesmos representados acerca dos mesmos fatos” (fl. 215).

Em respeito ao princípio do contraditório, proferi despacho (fls. 218-219) intimando a agravada para apresentar contrarrazões ao agravo regimental, a qual não se manifestou.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão em 1º.10.2014, conforme a certidão à fl. 183, e o recurso foi interposto em 3.10.2014 (fl. 184), em petição subscrita por advogados habilitados nos autos (procurações às fls. 60-62).

A presente ação versa sobre representação por propaganda eleitoral irregular, movida pela Coligação Paraná Olhando Para Frente em face de Carlos Alberto Richa, Maria Aparecida Borghetti e a Coligação Todos Pelo Paraná, em razão da veiculação de propaganda, no horário eleitoral gratuito, a qual mostrava o candidato a Governador representado “em várias cenas gravadas no hangar destinado ao estacionamento de aeronaves a serviço da Polícia Militar” (fl. 110).

O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento a recurso e manteve a decisão do Juiz Auxiliar que julgou procedente a representação para determinar a cessação da veiculação de vídeos contendo imagens capturadas no interior de órgãos públicos, com fundamento no art. 86 da Res.-TSE nº 23.404, sob pena de multa pecuniária na hipótese de descumprimento.



Destaco o teor da referida disposição legal:

*Art. 86. O serviço de qualquer repartição Federal, Estadual ou Municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido político ou coligação (Código Eleitoral, art. 377, caput).*

*Parágrafo único. O disposto no caput será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, de representante partidário ou de qualquer eleitor (Código Eleitoral, art. 377, parágrafo único).*

No caso, neguei seguimento ao agravo interposto contra a decisão denegatória do recurso especial, por entender que a reforma do entendimento da Corte de origem exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 179-182):

*O agravo de instrumento é tempestivo. A decisão do Presidente do TRE/PR que não admitiu o recurso especial foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 10.9.2014, sexta-feira (fl. 133), e o apelo foi apresentado no mesmo dia (fl.135), por procuradores devidamente habilitados nos autos (procuração à fl. 60).*

*A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, assim consignou (fls. 131-132):*

[...]

O apelo não atende aos pressupostos de admissibilidade, porquanto não há plausibilidade na alegação de violação a dispositivos legais.

Com efeito, o artigo 86 da Resolução TSE nº 23.404, dispõe que "O serviço de qualquer repartição Federal, Estadual ou Municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido político ou coligação (Código Eleitoral, art. 77, caput)." e o Acórdão recorrido, analisando a mídia com a propaganda eleitoral, afirmou que, mais que a simples captação de imagens da repartição pública, "Algumas imagens foram feitas do interior das aeronaves em funcionamento, ou seja aeronaves em serviço" (f. 111), além de que "durante a exibição foram ouvidos um comandante da aeronave e um médico do SAMU, dando seu depoimento sobre as vantagens daquele serviço", ou seja, "servidor público, no exercício de sua função, pago



com dinheiro do Estado, louvando o programa criado pelo Governador candidato à reeleição", por isso concluindo que houve "o uso de um serviço público (e o serviço é composto pelos recursos materiais - helicópteros - e humanos indispensáveis à sua realização), em favor de uma candidatura" (f.112).

Assim, a análise judicial do conteúdo da propaganda impugnada foi feita pela Corte Eleitoral, que concluiu por sua irregularidade, não sendo possível a pretendida reversão do julgamento, sem reavaliação da prova pelo Tribunal Superior Eleitoral, o que não é possível em face das Súmulas nº 7, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 279, do Supremo Tribunal Federal.

Nestas condições, ausentes os pressupostos de sua admissibilidade, nego seguimento ao recurso interposto.

[...]

*Os agravantes defendem que houve, no caso concreto, apenas a utilização de imagens internas e externas do hangar do Grupamento Aeropolicial e Resgate Aéreo – GRAER, o que não é vedado pela norma eleitoral, não tendo ocorrido a utilização efetiva de dependência pública em prol de campanha, o que é vedado pelo art. 86 da Res.-TSE nº 23.404.*

*Todavia, conforme já tinha assinalado na Ação Cautelar nº 1289-71, correlata ao presente feito, a Corte Regional Eleitoral afirmou não se tratar de simples filmagem da imagem e estrutura dos bens públicos, mas de interferência no "próprio serviço público estatal, notadamente se favorecido é o Governador, candidato à reeleição, diante do desequilíbrio que esse procedimento causa em detrimento dos demais candidatos" (fl. 108).*

*A verificação da adequação de propaganda eleitoral das campanhas estaduais às regras previstas na legislação eleitoral e nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral constitui, em regra, matéria que é resolvida pelos tribunais regionais eleitorais mediante a análise aprofundada da prova, em especial do conteúdo das peças publicitárias.*

*Assim, também em regra, não se mostra possível o reexame dos fatos e das provas que delinearam o entendimento da Corte Regional Eleitoral, em face do óbice das Súmulas 7/STJ e 279/STF.*

*Por fim, destaco, ainda, a manifestação do Ministério Público Eleitoral (fls. 173-174):*

[...]

Com efeito, é incontroverso o fato de que a propaganda impugnada mostra o Governador do Estado do Paraná, candidato à reeleição, em diversas cenas gravadas no hangar destinado ao estacionamento de aeronaves da Polícia Militar.

Nesse contexto, após detida análise das peculiaridades do caso concreto, concluiu o TRE/PR, confirmando integralmente a decisão proferida pelo d. Juízo de 1º grau, que peça publicitária em comento efetivamente fere a disposição do art.

86, da Resolução TSE n.º 23.404/2014, a qual veda o uso de serviço público em favor de candidaturas.

Desse modo, é de se reconhecer que, para alterar tal entendimento, seria imprescindível o reexame do arcabouço fático-probatório destes autos, o que é vedado nesta via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas n.º 279/STF e n.º 7/STJ.

Por fim, tem-se que a abertura da via recursal pelo artigo 276, I, "b", do CE exige a efetiva demonstração de similitude entre os casos conflitantes, nos termos da parte final da Súmula n.º 291 do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que não houve o adequado confronto analítico e os agravantes não demonstraram que os paradigmas invocados possuem contorno fático semelhante ao do presente caso.

Inexistindo, portanto, nenhum fundamento apto a conferir trânsito ao recurso especial, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

[...]

*Pelo exposto, nego seguimento ao agravo interposto por Carlos Alberto Richa, Maria Aparecida Borghetti e pela Coligação Todos Pelo Paraná, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.*

No caso, entendo que o apelo está prejudicado, diante da própria perda de objeto da representação, já que o Tribunal *a quo* tão somente confirmou a proibição de veiculação do programa com as referidas imagens.

Ainda que se possa argumentar que foi fixada multa em caso de descumprimento da decisão do Juízo Auxiliar (fl. 77), fato é que os autores informaram que "*não houve notícia do descumprimento da ordem pelos ora Recorrentes*" (fl. 221).

Por outro lado, ambas as partes solicitaram apenas o prosseguimento do feito e a apreciação deste agravo regimental sob a alegação de que a questão examinada nos autos poderá produzir efeitos nos autos da Representação nº 3024-95.2014.6.16.0000, a qual se encontra em trâmite no Tribunal *a quo* e tem como escopo a comprovação da prática das condutas vedadas descritas no art. 73, I e III, da Lei das Eleições.

No ponto, não há que se falar em eventual influência deste agravo regimental em relação à Representação nº 3024-95.2014.6.16.0000, que tramita perante o TRE/PR, uma vez que aquela Corte é competente para decidir, como entender de direito, os feitos submetidos a sua jurisdição, além

do que a análise de sua procedência naqueles autos diz respeito à configuração de prática de conduta vedada, cujos requisitos serão examinados sob a ótica do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Por outro lado, encerrado o período de propaganda eleitoral gratuita, não subsiste interesse processual que justifique a discussão de matéria que verse somente sobre a possibilidade de veiculação de peça publicitária, tendo em vista a própria notícia de que sequer houve violação à liminar concedida na origem que pudesse resultar na aplicação de multa.

Por essas razões, **voto no sentido de julgar prejudicado o agravo regimental interposto por Carlos Alberto Richa, Maria Aparecida Borghetti e a Coligação Todos Pelo Paraná.**



**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 2990-23.2014.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravantes: Carlos Alberto Richa e outras (Advogados: Luiz Fabricio Betin Carneiro e outros). Agravada: Coligação Paraná Olhando para Frente (Advogados: Luiz Eduardo Peccinin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, sem substituto, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 25.10.2014.